



PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

Reabre o prazo de adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), de que trata a Lei nº 13.496, de 24 de outubro de 2017, e ajusta os seus prazos e modalidades de pagamento.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

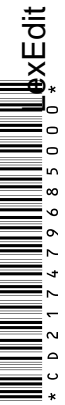
Art. 1º Esta Lei reabre o prazo de adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), de que trata a Lei nº 13.496, de 24 de outubro de 2017, e ajusta os seus prazos de pagamento.

Art. 2ºA Lei nº 13.496, de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 1º**.....

.....

§ 2º O Pert abrange os débitos de natureza tributária e não tributária, vencidos até 31 de agosto de 2021, inclusive aqueles objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou



* CD 21 7 4 7 9 6 8 5 0 0 *



ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou provenientes de lançamento de ofício efetuados após a publicação desta Lei, desde que o requerimento seja efetuado no prazo estabelecido no §3º deste artigo.

§3º A adesão ao Pert ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado até o dia 31 de dezembro de 2021 e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável.

§ 4º

III – o dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no Pert e dos débitos vencidos após 31 de agosto de 2021, inscritos ou não em dívida ativa da União;
.....(NR)

Art. 2º

I – pagamento em espécie de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de janeiro de 2022 a maio de 2022, e a liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) ou de outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, com a possibilidade de pagamento em espécie de eventual saldo remanescente em até sessenta prestações adicionais, vencíveis a partir do mês seguinte ao do pagamento à vista;





.....
III – pagamento em espécie de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de janeiro de 2022 a maio de 2022, e o restante:

a) liquidado integralmente em junho de 2022, em parcela única, com redução de 90% (noventa por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas;

b) parcelado em até cento e quarenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de junho de 2022, com redução de 80% (oitenta por cento) dos juros de mora e de 50% (cinquenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas; ou

c) parcelado em até duzentas e dezesseis parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de junho de 2022, com redução de 50% (cinquenta por cento) dos juros de mora e de 25% (vinte e cinco por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas, e cada parcela será calculada com base no valor correspondente a 1% (um por cento) da receita bruta da pessoa jurídica, referente ao mês imediatamente anterior ao do pagamento, e não poderá ser inferior a um cento e setenta e cinco avos do total da dívida consolidada; ou

.....
.....
§ 11 Para os fins do disposto no inciso I do caput deste artigo,





é permitida a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL adquiridos de terceiro, desde que o cedente esteja ativo no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica e a transferência seja feita mediante instrumento de cessão.

§ 12 Os créditos adquiridos de terceiros somente poderão ser utilizados para a compensação dos débitos do devedor após a utilização integral dos créditos próprios.

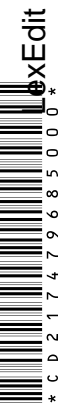
Art. 3º

II – pagamento em espécie de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de janeiro de 2022 a maio de 2022, e o restante:

a) liquidado integralmente em junho de 2022, em parcela única, com redução de 90% (noventa por cento) dos juros de mora, de 100% (cem por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas, e de 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios;

b) parcelado em até cento e quarenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de junho de 2022, com redução de 80% (oitenta por cento) dos juros de mora, de 50% (cinquenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas, e de 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios; ou

c) parcelado em até duzentas e dezesseis parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de junho de 2022, com redução de 50% (cinquenta por cento) dos juros de mora, de





25% (vinte e cinco por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas, e de 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios, e cada parcela será calculada com base no valor correspondente a 1% (um por cento) da receita bruta da pessoa jurídica, referente ao mês imediatamente anterior ao do pagamento, e não poderá ser inferior a um cento e setenta e cinco avos do total da dívida consolidada;

..... (NR)

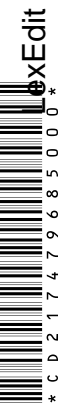
Art. 3º Poderão voltar a aderir ao Pert contribuintes que tenham sido anteriormente excluídos do programa com base nos incisos I, II, e VII do art. 9º da Lei nº 13.496, de 2017.

Art. 4º Para contribuintes que adiram ao Pert a partir da data de publicação desta Lei, em se tratando de débitos relativos às contribuições sociais previstas na alínea “a” do inciso I e no inciso II do *caput* do art. 195 da Constituição Federal, inclusive aqueles objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou provenientes de lançamento de ofício efetuados após a publicação desta Lei, não se aplicam prazos que excedam o autorizado pelo §11 do art. 195 da Constituição Federal.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A pandemia causada pelo novo coronavírus SARS-CoV-2, que alcança o seu ápice no terceiro trimestre de 2020, agravou e consolidou a crise econômica iniciada em 2015 e comprometeu ainda mais a capacidade de as pessoas jurídicas pagarem os tributos devidos à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).





As medidas de isolamento social impostas pelos governos estaduais e municipais obrigaram, por meses, à paralisação ou à redução drástica das atividades de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços considerados não essenciais, impedindo-os de garantir receitas para adimplir suas obrigações e custos fixos.

Diante desse cenário, nos preocupamos com a crise econômica que se aproxima. Esse Congresso Nacional aprovou, por absoluta necessidade e de maneira arrazoada, diversas medidas econômicas para garantir a sobrevivência da população, das empresas e dos empregos. Ocorre que o impacto fiscal dessas medidas é de grande monta e é nosso dever, igualmente, procurar soluções que aumentem a arrecadação de modo a equilibrar as perspectivas orçamentárias. Assim, devemos retomar as medidas de crescimento econômico.

Nesse contexto, urge seja reaberta a possibilidade de ingresso no Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), cujo termo final de adesão transcorreu em outubro de 2017.

Ainda que a Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, tenha representado um avanço no relacionamento entre o Poder Público e o contribuinte, ela ainda contém alguns impeditivos para a realização de acordos razoáveis, quando considerada a situação de emergência hoje existente. Isso porque estão presentes travas que impedem transações com redução superior a 50% (cinquenta por cento) do valor total dos créditos a serem transacionados, e que concedam prazos de quitação dos créditos superior a 84 (oitenta e quatro) meses.

Estando o Fisco federal impedido de transacionar em melhores condições, a solução imediata para diminuir a dramática situação das empresas está na reabertura dos prazos para adesão ao último programa de recuperação fiscal, com o consequente ajuste dos marcos temporais.

Acreditamos que o programa ora proposto terá como consequência





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Mara Rocha - PSDB/AC

incentivar o pagamento de débitos tributários e não tributários, que tenha a União como credora, gerando uma de liquidez nos próximos anos. Assim, entendemos que o programa amplia a perspectiva de arrecadação no futuro próximo, o que será de absoluta necessidade para que o Brasil possa retomar o crescimento econômico o mais rápido possível.

Ante a urgência da situação, conclamamos os ilustres Pares a aperfeiçoar e a aprovar este relevante projeto.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputada MARA ROCHA



Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 607 | CEP 70160-900 - Brasília/DF
Tels (61) 3215-5607/3607 | dep.mararocha@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mara Rocha

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217479685000>



CD217479685000
ExEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Mara Rocha - PSDB/AC



Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 607 | CEP 70160-900 - Brasília/DF
Assinado eletronicamente pelo Tels (61) 3215-5607/3607 | dep.mararocha@camara.leg.br
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217479685000>

